



Diário Oficial

PODER LEGISLATIVO - CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.

segunda-feira, 25 de abril de 2016 | Ano: VIII | Edição Ordinária nº. 0786 | Caderno 1 | Página: 1

PUBLICAÇÕES DESTE DIÁRIO

✓ ATOS OFICIAIS:

- Portaria nº. 925 de 20 de abril de 2016;
- Indicação 45 de 30 de março de 2016;
- Indicações: 44 e 46 de 20 de abril de 2016;
- Projetos de Lei nº. 04, 05, 06, 08, 09, 11 e 12/2016;
- Projeto de Resolução nº. 02/2016;
- Decreto Legislativo nº. 222/2016;
- Decreto Legislativo nº. 223/2016;
- Processo Legislativo nº. 14/2016;
- Ata da Sessão Ordinária – dia 20 de abril de 2016.

**Na Imprensa Oficial
todo mundo vê.**

MODERNIDADE
ECONOMIA
TRANSPARENCIA

A Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a população tenha acesso e sua gestão seja transparente e clara. A Imprensa Oficial criada através de Lei, cumpre esse papel.

**Imprensa Oficial
do Município.**

Gestão Transparente e consciência limpa.



CÂMARA MUNICIPAL CONCEIÇÃO DO COITÉ/BAHIA

Ivaldo Araújo Almeida
Presidente

Eriberto Antonio Almeida Filho
Vice-Presidente

Elizane De Pinho Cana Brasil
1ª. Secretária

Praça Theognes Antonio Calixto nº, 88, Gravatá,
CEP: 48.730-000 – (75) 3262-1329

Criado pelo Decreto Legislativo Nº 68,
de 09 de maio de 2007.



ACESSE

**PUBLICAÇÕES
DO DIÁRIO
OFICIAL**

www.camaradecoite.com.br



CONCEIÇÃO
DO COITÉ
CÂMARA DE
VERGADORES
13027280001
00



Participe das Sessões da Câmara Municipal. Quarta-feira às 19:30hs.
Assista ao vivo pela internet. TV CÂMARA - www.camaradecoite.com.br

Todas as edições são assinadas digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira
A versão eletrônica encontra-se disponível no portal: www.domunicipio.com - Certificado por AC CERTISIGN RFB G4 - ICP-BRASIL

PORTARIA Nº 925 **De 20 de abril de 2016**

Concede férias ao servidor Pedro Araújo Silva.

O Presidente da Câmara Municipal de Conceição do Coité, no uso de suas atribuições legais, nos termos do Art. 33, Incisos II e XXX, do Regimento Interno:

RESOLVE:

Art. 1º Concede, nos termos requerido, férias ao servidor **Pedro Araújo Silva**, Assessor da Presidência, lotado no Gabinete do Presidente, relativas ao período aquisitivo de 2015/2016, a serem gozadas do período de 02 a 31 de maio de 2016.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal,
Conceição do Coité, 20 de abril de 2016.

Ivaldo Araújo Almeida
Presidente

INDICAÇÃO Nº 45/2016

INDICA - CERB a Implantação do sistema de abastecimento de água em Boa Vista de Aroeira e Alto da Cruz.

A Câmara Municipal de Conceição do Coité, na forma do Art. 104 do seu Regimento Interno,

Considerando As localidades supracitadas dispõe de significantes números de moradores que sofre com a falta de água encanada cuja o abastecimento vem sendo feito por carros- pipas irregularmente não sendo o suficiente para atender as necessidades da população que ali reside;

Considerando a importância deste abastecimento, e por se tratar de localidades que ficam a 300 metros da adutora que abastece o Distrito de Aroeira, é que salientamos e acreditamos ser viável a aceitação do pleito em comento:

Considerando e por saber que água é um bem imprescindível a uma qualidade de vida digna, motivo pelo qual aguardamos desde já, uma resposta positiva acolhida a esta solicitação.

INDICA A CERB-COMPANHIA DE ENGENHARIA AMBIENTAL E RECURSOS HIDRICOS DA BAHIA, A IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE AGUA ENCANADA, NAS LOCALIDADES DE BOA VISTA DE AROEIRA E ALTO DA CRUZ, localizada na região do distrito de Aroeira no município de Conceição do Coité

Dê-se conhecimento desta indicação a CERB e ao Presidente (a) da Associação comunitária de Boa Vista de Aroeira e Alto da Cruz

Sala das Sessões da Câmara Municipal,
Conceição do Coité, 30 de março de 2016.

Élder Santiago Ramos
Vereador

INDICAÇÃO Nº44 /2016

Indica a colocação de Refletores na Rua Ivo Rodrigues da Silva no Povoado de Santa Rosa.

A Câmara Municipal de Conceição do Coité, na forma do Art. 104 do seu Regimento Interno,

Considerando a importância desta indicação para a população podendo garantir mais segurança e visibilidade noturna para os transeuntes.

Considerando também a importância do mesmo para os moradores do povoado e podendo evitar acidentes, assaltos, trazendo acessibilidade e segurança para moradores da mesma.

Considerando que existe previsão orçamentária Unidade orçamentária 08.08.00 SECRETARIA MUN. INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS sob modalidade, 2044.

INDICA ao Prefeito Municipal, às secretarias responsáveis a colocação de Refletores na Rua Ivo Rodrigues da Silva, no Povoado de Santa Rosa

Dê-se conhecimento ao Prefeito Municipal, as secretarias responsáveis.

Sala das Sessões da Câmara Municipal,
Conceição do Coité, 20 de abril 2016.

José de Almeida Baldoino
Vereador – PSD

INDICAÇÃO Nº 46/2016

INDICA a Construção de Quadra Poliesportiva no Povoado de Quebradinha, neste município.

A Câmara Municipal de Conceição do Coité, na forma do Art. 104 do seu Regimento Interno,

Considerando a existência de **RECURSOS** na Lei Orçamentária de 2013, através da Unidade Orçamentária nº 10.28. – Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte;

Considerando que aquele povoado a cada dia cresce e se desenvolve;

Considerando que infraestrutura é necessária para o engrandecimento e o bem estar de qualquer localidade;

INDICA a Construção de Quadra Poliesportiva no Povoado de Quebradinha, neste município.

Dê-se conhecimento desta indicação a Prefeitura Municipal de Conceição do Coité e a Secretaria Municipal de Infraestrutura.

Sala das Sessões da Câmara Municipal,

Conceição do Coité, 20 de abril de 2016.

Pedrinho da Sambaíba
Vereador

PROJETO DE LEI Nº 04/2016

Fixa os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito para vigorar em 1º de janeiro de 2017.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ,
ESTADO DA BAHIA,

DECRETA:

Art. 1º O Prefeito e o Vice-Prefeito do Município de Conceição do Coité receberão mensais em parcela única, fixados nos termos desta Lei.

Art. 2º Fica fixado o subsídio mensal do Prefeito no valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais).

Art. 3º Fica fixado o subsídio mensal do Vice-Prefeito no valor de R\$ 6.000,00 (Seis mil reais).

Parágrafo Único. O Vice-Prefeito receberá o subsídio do Prefeito sempre que substituir este, observada a proporcionalidade do tempo de substituição.

Art. 4º Nos casos de afastamento do exercício do cargo em virtude de doença, devidamente comprovada, o Prefeito e Vice-Prefeito receberão seus subsídios integrais.

Art. 5º O Prefeito e Vice-Prefeito farão jus ao recebimento de Diárias, com valores fixados em Lei, quando no interesse do serviço público sejam obrigados a se deslocarem para fora do Município.

Art. 6º Os subsídios de que trata esta Lei serão alterados pelo mesmo índice e na mesma data, da revisão geral anual dos servidores municipais do Poder Executivo, nos termos do Artigo 37, inciso X da Constituição Federal, mediante proposta de iniciativa do Poder Legislativo.

Art. 7º As despesas decorrentes desta lei serão atendidas pelas dotações da manutenção do Gabinete de Prefeito.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2017.

Conceição do Coité, 14 de março de 2016

IVALDO ARAÚJO ALMEIDA
Presidente

ELIZANE CANA BRASIL
Secretária

ERIBERTO ANTONIO ALMEIDA FILHO
Vice-Presidente

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei, que visa fixar os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito Municipal, na conformidade da lição do art. 29, inciso V da Constituição Federal, combinado com o art. 13 da Constituição Estadual.

O valor fixado para o Prefeito e Vice durante a gestão de 2013 a 2016 foram iguais aos valores fixados para a gestão de 2009 a 2012, portanto não houve correção dos valores neste período.

Os valores propostos são os mesmos valores fixados pela Lei n. 492 de 12 de dezembro de 2008, sem atualização.

Na certeza de que a matéria despertará o interesse de todos, esperamos a aprovação unânime dos dignos pares que compõem este Colegiado.

Conceição do Coité, 14 de março de 2016

IVALDO ARAÚJO ALMEIDA
Presidente

ELIZANE CANA BRASIL
Secretária

ERIBERTO ANTONIO ALMEIDA FILHO
Vice-Presidente

PROJETO DE LEI Nº 05/2016

Fixa os subsídios dos Secretários Municipais para vigorar em 1º de janeiro de 2017.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ, ESTADO DA BAHIA:

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI.

Art. 1º Os Secretários Municipais do Município de Conceição do Coité receberão subsídios mensais em parcela única, fixados nos termos desta Lei.

Art. 2º Fica fixado o subsídio mensal dos Secretários Municipais no valor de R\$ 6.000,00 (Seis mil reais).

Art. 3º Os Secretários farão jus ao recebimento de Diárias, com valores fixados em Lei, quando no interesse do serviço público se deslocarem para fora do Município.

Art. 4º Os Secretários farão jus a um período de férias de 30 (trinta) dias corridos ou alternados para cada 12 (doze) meses de efetivo exercício da função.

Art. 5º As despesas decorrentes desta lei serão atendidas pelas dotações específicas de cada Secretaria Municipal.

Art. 6º Os subsídios de que trata esta Lei serão alterados pelo mesmo índice e na mesma data, da revisão geral anual dos servidores municipais do Poder Executivo, nos termos do Artigo 37, inciso X da Constituição Federal, mediante proposta de iniciativa do Poder Legislativo.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2013.

Conceição do Coité, 14 de março de 2016

IVALDO ARAÚJO ALMEIDA
Presidente

ELIZANE CANA BRASIL
Secretária

ERIBERTO ANTONIO ALMEIDA FILHO
Vice-Presidente

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei, que visa fixar os subsídios dos Secretários Municipais, na conformidade da lição do art. 29, inciso V da Constituição Federal, combinado com o art. 13 da Constituição Estadual.

O valor proposto é o mesmo valor fixado pela Lei n. 636, de 02 de janeiro de 2013.

Na certeza de que a matéria despertará o interesse de todos, esperamos a aprovação unânime dos dignos pares que compõem este Colegiado.

Conceição do Coité, 14 de março de 2016

IVALDO ARAÚJO ALMEIDA
Presidente

ELIZANE CANA BRASIL
Secretária

ERIBERTO ANTONIO ALMEIDA FILHO
Vice-Presidente

PROJETO DE LEI Nº 06/2016

Fixa subsídios dos Vereadores para vigorar em 1º de janeiro de 2017.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ, ESTADO DA BAHIA,

DECRETA:

Art. 1º Os Vereadores do Município de Conceição do Coité receberão, durante todo o mandato de 2017 a 2020, subsídios mensais em parcela única, fixados nos termos desta Lei.

Art. 2º Fica fixado o subsídio mensal de cada Vereador no valor máximo de R\$ 8.016,93 (oito mil, dezesseis reais e noventa e três centavos).

§ 1º O pagamento dos subsídios dos Vereadores poderá ser menor do que o fixado nesta Lei em

observância os limites legais para despesas e gastos com pessoal, folha de pagamento e encargos previdenciários.

§ 2º Na hipótese de pagamento à menor, o valor bruto do subsídio e fundamentação legal de sua redução serão divulgadas mediante Edital do Presidente.

§ 3º A ausência de Vereador à sessão plenária da Câmara Municipal, audiência pública, reunião de comissão que integre ou da Mesa Diretora, para seus membros, implicará em desconto de seu subsídio no valor equivalente a 1/30 (um, trinta avos) do subsídio fixado para cada falta.

§ 4º O desconto previsto no parágrafo terceiro será efetuado pelo setor responsável pela folha de pagamento, não sendo descontadas faltas decorrentes de viagens ou participação de eventos representando o Poder Legislativo, por delegação deste, bem como aqueles justificadas na forma da lei.

§ 5º - Nos casos de afastamento do exercício do cargo em virtude de doença, devidamente comprovada, o Vereador receberá seus subsídios nos termos da legislação vigente, observados os limites legais.

Art. 3º Os Vereadores farão jus ao recebimento de diárias, com valores fixados em Lei, quando no interesse do serviço público se deslocarem para fora do Município.

Art. 4º - Os subsídios de que trata esta Lei serão alterados pelo mesmo índice e na mesma data, da revisão geral anual dos servidores municipais do Poder Executivo, nos termos do Artigo 37, inciso X da Constituição Federal, mediante proposta de iniciativa do Poder Legislativo.

Art. 5º As despesas decorrentes desta lei serão atendidas pela dotação da Manutenção da Câmara Municipal.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2017.

Conceição do Coité, 14 de março de 2016

VALDO ARAÚJO ALMEIDA
Presidente

ELIZANE CANA BRASIL
Secretária

ERIBERTO ANTONIO ALMEIDA FILHO
Vice-Presidente

JUSTIFICATIVA

Projeto de Lei, que visa fixar os subsídios dos vereadores na conformidade do art. 29, inciso VI, da Constituição Federal combinado com o art. 50, inciso II da Lei Orgânica Municipal, bem como em perfeita sintonia com a fixação pelo Congresso Nacional dos subsídios dos Deputados e Senadores, atendendo o princípio da anterioridade, preconizado na Carta Política Nacional.

O valor proposto é o mesmo valor fixado pela Lei n. 604, para a legislatura de 2013 a 2016, valor inferior a 40% dos subsídios dos Deputados Estaduais foram fixados pelo Decreto Legislativo n. 2037, de 30 de dezembro de 2014, conforme cópia em anexo.

Conceição do Coité, 14 de março de 2016

IVALDO ARAÚJO ALMEIDA
Presidente

ELIZANE CANA BRASIL
Secretária

ERIBERTO ANTONIO ALMEIDA FILHO
Vice-Presidente

PROJETO DE LEI Nº08/2016

Denomina Salão de Exposições D. Joanhina Fragoso.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ

RESOLVE:

Art. 1º - Fica denominado Salão de Exposições D. Joanhina Fragoso, situado na Praça Dr. José Gonçalves, no Novo Jardim da Babilônia em Conceição do Coité.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal,
Conceição do Coité, 29 de Março de 2016.

Jerônimo Mendes de Oliveira
Gel de Tetê - Vereador

JUSTIFICATIVA

Trata-se da Primeira Dama da Cidade de Conceição do Coité, pois D. Joana Fragoso, carinhosamente conhecida como D. Joaninha, foi esposa do Primeiro Prefeito de nossa cidade, o Saudoso Sr João Paulo Fragoso.

Criou sua família e residiu na praça Dr. José Gonçalves durante boa parte de sua vida, dando sua contribuição de forma vigorosa para o fortalecimento de vínculos afetivos criados durante anos de convivência com seus vizinhos, amigos e parentes.

Por tanto, considerando a História de vida desta Ilustre coiteense, espero contar com o apoio dos nobres Edis para a aprovação do referido Projeto de Lei.

Jerônimo Mendes de Oliveira
Vereador

PROJETO DE LEI Nº 09/2016

Institui na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte o Fundo Municipal de Esportes, Lazer e Recreação e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ, ESTADO DA BAHIA:

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica instituído junto à Secretaria Municipal de Educação Cultura e Esporte o Fundo Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, destinado a apoiar e suportar financeiramente projetos de natureza esportiva, lazer e recreação.

Parágrafo único. O Fundo Municipal de Esportes terá contabilidade própria, vinculada à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, que registrará todos os atos a ele pertinentes, de modo que se possa elaborar o balanço financeiro à parte.

Art. 2º Constituirão recursos do Fundo Municipal de Esportes, Lazer e Recreação:

- I - dotação orçamentária própria;
- II - créditos suplementares a ele destinados;
- III - o retorno e resultados de suas aplicações;
- IV - multas, correção monetária e juros em decorrência de suas operações;
- V - contribuições ou doações de outras origens;
- VI - os recursos de origem orçamentária da União e do Estado, destinados a programas esportivos;
- VII - os provenientes de empréstimos internos e externos;
- VIII - os originários de empréstimos concedidos por autarquias ou empresas de administração indireta do município;
- IX - todos os recursos provenientes da arrecadação resultante da permissão de uso das áreas municipais a título oneroso a agremiações desportivas;
- X - o preço público recolhido pela utilização das unidades de administração direta da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte;

XI - as rendas auferidas pela cessão de espaço publicitário nas unidades de administração direta da Secretaria;

XII - os patrocínios recolhidos;

XIII - as multas aplicadas por danos causados aos próprios da Secretaria;

XIV - os provenientes de acordos, contratos, consórcios e convênios;

XV - outros e quaisquer recursos destinados às áreas esportivas.

Art. 3º Os recursos do Fundo Municipal de Esportes, Lazer e Recreação serão depositados em conta corrente a ser aberta e mantida em instituição financeira.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte a movimentação dos recursos do Fundo Municipal de Esportes.

Art. 4º As disponibilidades dos recursos do Fundo serão aplicadas em projetos que visem fomentar e estimular o desenvolvimento do esporte e do lazer no Município de Conceição do Coité e para atletas de rendimento, e serão distribuídas percentualmente, sobre o valor arrecadado, de acordo com as seguintes linhas de incentivo:

§ 1º 20% (vinte por cento) do valor depositado serão destinados ao esporte e lazer com caráter:

- a) Educacional, visando promover a aprendizagem;
- b) Capacitação por meio de cursos, oficinas, seminários e similares;
- c) Atividades recreativas, de lazer e relacionadas à saúde e movimento, e
- d) Administração do Fundo.

§ 2º 40% (quarenta por cento) serão destinados à organização e realização de eventos esportivos locais, com caráter competitivo, de integração e/ou participação, municipais, regionais, estaduais, nacionais ou internacionais.

§ 3º 20% (vinte por cento) serão destinados ao esporte de rendimento, visando obter resultados, apoiar treinamento e a participação de atletas/equipes não profissionais, representantes da cidade em competições esportivas, preenchendo os seguintes requisitos:

a) Em caso de esporte coletivo, somente serão aceitos projetos vinculados a Seleções Municipais coordenadas por entidade esportiva organizadora de competições no Município, devidamente regularizada na Federação Estadual regente do esporte;

b) Nos esportes individuais, atleta Coiteense ou residente no Município há pelo menos 10 anos, devidamente comprovados.

§ 4º 20% (vinte por cento) destes recursos também poderão ser aplicados na reforma e ampliação dos Espaços Desportivos Municipais (EDMs) desde que estas ações se destinem aos objetivos relacionados no "caput", conforme análise da Comissão de que trata o artigo 5º.

Art. 5º Fica instituída, junto à Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação uma Comissão, que terá a incumbência de acompanhar as atividades fomentadas pelo Fundo Municipal de Esportes, podendo sugerir as alterações pertinentes, bem como indicar outras iniciativas que devam ser fomentadas pelo Fundo.

Parágrafo único. A Comissão de que trata o "caput" deverá elaborar, aprovar e apresentar, no primeiro trimestre de cada exercício, o plano anual de aplicação dos recursos do Fundo.

Art. 6º Terão lugar na Comissão referida no artigo anterior:

I - 01 (um) representante da Comissão Permanente de Educação, Cultura e Esportes da Câmara Municipal;

II - 03 (três) representantes da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, sendo 01 do Departamento de Futebol de Campo, 01 do Departamento de Esportes de Quadra e 01 do Departamento de Cultura;

III - 01 representante do Conselho Municipal de Cultura;

IV - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças;

V - 02 (dois) representantes das entidades desportivas autônomas;

VI - 01 (um) representante da Imprensa Esportiva de Conceição do Coité.

§ 1º O mandato dos integrantes da Comissão será de 02 (dois) anos, podendo haver uma recondução para o exercício seguinte.

§ 2º O funcionamento da Comissão e as demais atribuições serão definidos em seu regimento interno.

§ 3º As entidades que comporão a Comissão deverão enviar à Secretaria Municipal de Esportes, até o dia 15 de janeiro de cada exercício, uma lista com os respectivos representantes.

§ 4º Os integrantes da Comissão não terão direito a qualquer espécie de remuneração em razão do exercício do cargo.

§ 5º A composição da Comissão deverá estar formalizada até o dia 28 de janeiro de cada exercício.

§ 6º Caberá ao Secretário Municipal de Educação, Cultura e Esportes presidir a Comissão.

Art. 7º Caberá ao Poder Executivo a regulamentação da presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua vigência.

Art. 8º As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal,
Conceição do Coité, 04 de abril de 2016.

Francisco de Assis Alves dos Santos
Prefeito Municipal

MENSAGEM AO PODER LEGISLATIVO

Senhor Presidente,

Apresentamos em anexo o projeto de lei que “Institui na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte o Fundo Municipal de Esportes, Lazer e Recreação e dá outras providências” para o qual solicitamos aprovação.

Ciente da relevância, da matéria, que certamente será inserida no ordenamento jurídico do Município de Conceição do Coité, requer tramitação em caráter de Urgência o incluso Projeto de Lei e, ao final, na sua aprovação por essa Casa Legislativa.

Atenciosamente,

Gabinete do Prefeito Municipal,
Conceição do Coité, 04 de abril de 2016.

Francisco de Assis Alves dos Santos
Prefeito Municipal

Projeto de Lei nº 11 de 25 de Abril de 2016.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2017 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Conceição do Coité aprovou e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte Lei:

Disposições Preliminares

Art.1º. Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no Inciso II art. 165, § 2º, da Constituição Federal, e na Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio

de 2000, as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária do exercício financeiro de 2017, compreendendo:

I– as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;

II– orientações básicas para elaboração da lei orçamentária anual;

III– das disposições relativas à dívida e ao endividamento Público Municipal IV– definição de montante e forma de utilização da reserva de contingência; V – disposições sobre a política de pessoal e encargos sociais;

VI – disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária do Município; VII – equilíbrio entre receitas e despesas;

VIII– critérios e formas de limitação de empenho;

IX– normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

X– condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

XI– autorização para o Município auxiliar o custeio de despesas atribuídas a outros entes da federação;

XII– parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso;

XIII– definição de critérios para início de novos projetos;

XIV– definição das despesas consideradas irrelevantes; XV – do incentivo a Participação Popular;

XVI – as disposições gerais.

CAPÍTULO I

Das Metas Fiscais e Prioridades da Administração Pública Municipal

Art. 2º. Em consonância com o disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2017, especificadas de acordo com os programas estabelecidos no Plano Plurianual, são as constantes no Anexo de Metas e Prioridades que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2017 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 1º O Projeto de Lei Orçamentária para 2017 deverá ser elaborado em consonância com as metas e prioridades estabelecidas na forma do caput deste artigo.

§ 2º O Projeto de Lei orçamentária para 2017 conterá demonstrativo da observância das metas e prioridades estabelecidas na forma do caput deste artigo.

Parágrafo 1º. As metas fiscais anuais poderão ser ajustadas no Projeto de Lei Orçamentária para 2017, se verificado, quando da sua elaboração, alterações da conjuntura nacional, estadual ou municipal e dos parâmetros macro econômicos utilizados no cálculo da estimativa das receitas e fixação das despesas, além de modificações na legislação que venham a afetar esses parâmetros.

CAPÍTULO II

Das Orientações Básicas para Elaboração da Lei orçamentária anual

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 3º. Para efeito desta Lei, entende-se por:

I– programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II– atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III– projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

IV– operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas por funções, subfunções, programas, atividades, projetos, operações especiais, de acordo com as codificações da Portaria SOF nº. 42/1999, da Portaria Interministerial STN/SOF nº. 163/2001 e da Lei do Plano Plurianual.

Art. 4º. Os orçamentos fiscais e da seguridade social compreenderão o conjunto das receitas públicas, bem como as despesas dos Poderes Executivo e Legislativo, seus órgãos e fundos, instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal.

Art. 5º. Os orçamentos fiscais e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias, fundações, devendo a correspondente execução orçamentária e

financeira ser consolidada no Órgão Central de Contabilidade do Município.

Art. 6º. O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:

I – mensagem

II - texto da lei;

III– documentos referenciados nos artigos 2º e 22 da Lei nº 4.320/64;

IV– quadros orçamentários consolidados;

V– anexos dos orçamentos fiscais e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

VI– demonstrativos e documentos previstos no art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000;

Parágrafo único. Acompanharão a proposta orçamentária, além dos demonstrativos exigidos pela legislação em vigor, definidos no caput, os seguintes demonstrativos;

I– Demonstrativo da receita corrente líquida, de acordo com o art. 2º, inciso IV da Lei Complementar nº. 101/2000;

II– Demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino e no ensino fundamental, para fins do atendimento do disposto no art. 212 da Constituição da República e no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

III– Demonstrativo dos recursos a serem aplicados no FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, para fins de atendimento ao art. 60 do ADCT, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº. 53/2006;

IV– Demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, para fins do atendimento no disposto da Emenda Constitucional nº. 29/2000;

V– Demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do atendimento do disposto no art. 169 da Constituição da República e na Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 7º. A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de lei orçamentária de 2017 serão elaboradas a valores correntes do exercício de 2016, projetados ao exercício a que se refere, podendo ter seus valores atualizados no momento de sua elaboração, mediante justificativa.

Parágrafo único. O projeto de lei orçamentária atualizará a estimativa da margem de expansão das despesas, considerando os acréscimos de receita

resultantes do crescimento da economia e da evolução de outras variáveis que implicam aumento da base de cálculo, bem como de alterações na legislação tributária, devendo ser garantidas, no mínimo, as metas de resultado primário e nominal estabelecidas nesta Lei.

Art. 8º. O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

§ 1º Na Elaboração da Proposta Orçamentária os valores lançados nos estudos e estimativas das Receitas, poderão sofrer alterações desde que proceda a retificação dos demonstrativos encaminhados aos órgãos e a devida justificativa.

Art. 9º. O Poder Legislativo e os órgãos da Administração Indireta encaminharão ao Órgão Central de Contabilidade do Município, até 30 de Julho de 2016, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

Art. 10 Na apreciação pelo Poder Legislativo do Projeto de lei orçamentária anual, as emendas somente podem ser aprovadas caso:

I– sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II- indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

III– sejam relacionadas:

a) com correção de erros ou omissões, ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de Lei.

§1º As emendas deverão conter:

I– Indicação expressa dos órgãos, unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, projetos/atividades/operações especiais e o montante das despesas que serão acrescidas;

II– Indicação expressa e quantificação, quando couber, das ações que forem incluídas ou alteradas nos projetos, atividades ou operações especiais.

§2º As emendas deverão indicar, como parte da justificativa:

I– no caso de incidirem sobre despesas com investimentos, viabilidade econômica e técnica do projeto durante a vigência da lei orçamentária;

II – no caso de incidirem sobre despesas com ações de manutenção, comprovação que não inviabilizará operacionalmente as ações da entidade ou órgão cuja despesa é reduzida.

§3º A inobservância de quaisquer dos requisitos referidos neste artigo determinará o arquivamento da emenda.

Art. 11. Na programação da despesa não poderão ser:

I– fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras, de forma a evitar a quebra do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa;

II– incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão.

Art. 12. A lei orçamentária discriminará em programas de trabalho específicos, no órgão responsável pelo débito, as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição Federal.

§ 1º. Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração pública municipal direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórias à apreciação da Procuradoria do Município, observadas as normas e orientações a serem baixadas por aquela unidade.

§ 2º. Os recursos alocados para os fins previstos no caput deste artigo não poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade, exceto no caso de saldo orçamentário remanescente ocioso.

Parágrafo Único. A classificação das naturezas da receita poderá ser detalhada para atendimento às peculiaridades ou necessidades gerenciais da Administração Pública Municipal no atendimento ao plano de contas estabelecidas pelo MCASP.

Seção II

Das Disposições Relativas à Dívida e ao Endividamento Público Municipal

Art. 13. A administração da dívida pública municipal interna tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

§ 1º. Deverão ser garantidos, na lei orçamentária, os recursos necessários para pagamento da dívida.

§ 2º. O Município, através de seus órgãos, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução nº. 40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os

limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária, em atendimento ao disposto no art. 52, incisos VI e IX, da Constituição Federal.

Art. 14. Na lei orçamentária para o exercício de 2017 as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas.

Art. 15. A lei orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito pelo Poder Executivo, a qual ficará condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 e na Resolução nº. 43/2001 do Senado Federal.

Art. 16. A lei orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no art.

38 da Lei Complementar nº. 101/2000 e atendidas as exigências estabelecidas na Resolução nº. 43/2001 do Senado Federal.

Seção III

Da Definição de Montante e Forma de Utilização da Reserva de Contingência

Art. 17. A lei orçamentária conterá reserva de contingência constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal e será equivalente a, no máximo, 1% (um por cento) da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária de 2017, destinada atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e reforço das dotações orçamentárias que se tornarem insuficientes.

Parágrafo único. Os Recursos da Reserva de Contingência destinados a riscos fiscais, casos estes não se concretizem até o dia 03 de Outubro de 2017, poderão ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para a abertura de créditos adicionais suplementares de dotações que tenham se tornados insuficientes.

CAPÍTULO III

Da Política de Pessoal e dos Serviços Extraordinários

Seção I

Das Disposições Sobre Política de Pessoal e Encargos Sociais

Art. 18. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer

título, observado o disposto nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº. 101/2000.

§ 1º. Além de observar as normas do caput, no exercício financeiro de 2017 às despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo deverão atender as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº. 101/2000.

§ 2º. Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº. 101/2000, serão adotadas as medidas de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

CAPÍTULO IV

Das Disposições Sobre a Receita e Alterações na Legislação Tributária do Município

Art. 19. A estimativa da receita que constará do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2017, com vistas à expansão da base tributária e consequente aumento das receitas próprias, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais.

Art. 20. A estimativa da receita de que trata o artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda.

Art. 21. O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária somente será aprovado se atendidas às exigências do art. 14 da Lei Complementar nº. 101/2000.

Art. 22. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que estejam em tramitação na Câmara Municipal.

§ 1º. Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta das referidas receitas serão canceladas, mediante decreto, nos 30 (trinta) dias subsequentes à publicação do projeto de lei orçamentária de 2017.

§ 2º. No caso de não aprovação das propostas de alteração previstas no caput, poderá ser efetuada a substituição das fontes condicionadas por excesso de arrecadação de outras fontes, inclusive de operações de crédito, ou por superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, antes do cancelamento previsto no § 1º deste artigo.

CAPÍTULO V

Do Equilíbrio Entre Receitas e Despesas

Art. 23. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária do exercício de 2017 serão orientadas no sentido de alcançar o superávit primário necessário para garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal, conforme discriminado no Anexo de Metas fiscais, constante desta Lei.

Art. 24. Os projetos de lei que impliquem em diminuição de receita ou aumento de despesa do Município no exercício de 2017 deverão estar acompanhados de demonstrativos discriminando o montante estimado da diminuição da receita ou do aumento da despesa, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2016 a 2018, demonstrando a memória de cálculo respectiva.

Parágrafo único. Não será aprovado projeto de lei que implique em aumento de despesa sem que estejam acompanhados das medidas definidas nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 25. As estratégias para busca ou manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas poderão levar em conta as seguintes medidas:

I – para elevação das receitas:

- a – a implementação das medidas previstas nos arts. 20 e 21 desta Lei;
- b – atualização e informatização do cadastro imobiliário;
- c – chamamento geral dos contribuintes inscritos na Dívida Ativa.

II – para redução das despesas:

- a – utilização da modalidade de licitação denominada pregão e implantação de rigorosa pesquisa de preços, de forma a baratear toda e qualquer compra e evitar a cartelização dos fornecedores;
- b – revisão geral das gratificações concedidas aos servidores.

CAPÍTULO VI

Dos Critérios e Formas de Limitação de Empenho

Art. 26. Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 9º, e no inciso II do § 1º do artigo 31, da Lei Complementar nº 101/2000 o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2017, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.

§ 1º. Excluem-se da limitação prevista no caput deste artigo: I – as despesas com pessoal e encargos sociais;

II – as despesas com benefícios previdenciários;

III – as despesas com amortização, juros e encargos da dívida; IV – as despesas com PASEP;

V – as despesas com o pagamento de precatórios e sentenças judiciais; VI – as demais despesas que constituam obrigação constitucional e legal.

§ 2º. O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no caput deste artigo.

§ 3º. Os Poderes Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, emitirão e publicarão ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos na limitação do empenho e da movimentação financeira.

CAPÍTULO VII

Das Normas Relativas ao Controle de Custos e Avaliação dos Resultados dos Programas Financiados com Recursos dos Orçamentos

Art. 27. O Poder Executivo realizará estudos visando a definição de sistema de controle de custos e a avaliação do resultado dos programas de governo.

Art. 28. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

§ 1º A Lei orçamentária de 2017 e seus créditos adicionais deverão agregar todas as ações governamentais necessárias ao cumprimento dos objetivos dos respectivos programas, sendo que as ações governamentais que não contribuírem para a realização de um programa específico deverão ser agregadas num programa denominado “Apoio Administrativo” ou de finalidade semelhante.

§ 2º. Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno.

§ 3º. O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais.

CAPÍTULO VIII

Das Condições e Exigências para Transferências de Recursos a Entidades Públicas e Privadas

Art. 29. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de

subvenções sociais, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica que sejam destinadas:

I– às entidades que prestem atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura;

II– às entidades sem fins lucrativos que realizem atividades de natureza continuada; III – às entidades que tenham sido declaradas por lei como sendo de utilidade pública.

Parágrafo único. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de regular funcionamento, emitida no exercício de 2017 por, no mínimo, uma autoridade local, e comprovante da regularidade do mandato de sua diretoria.

Art. 30. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de auxílios e contribuições para entidades privadas, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica e desde que sejam:

I– de atendimento direto e gratuito ao público, voltadas para as ações relativas ao ensino, saúde, cultura, assistência social, agropecuária e de proteção ao meio ambiente;

II– associações ou consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal, e que participem da execução de programas municipais.

Art. 31. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções econômicas para entidades privadas, ressalvadas as instituídas por lei específica no âmbito do Município que sejam destinadas aos programas de desenvolvimento industrial.

Art. 32. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotação para a realização de transferência financeira a outro ente da federação, exceto para atender as situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, observadas as exigências do art. 25 da Lei Complementar nº. 101/2000.

Art. 33. As entidades beneficiadas com os recursos públicos previstos neste capítulo, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 34. As transferências de recursos às entidades previstas neste capítulo deverão ser precedidas da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, devendo ser observadas na elaboração de tais instrumentos as exigências do art. 116 da Lei nº

8.666/1993, ou de outra Lei que vier substituí-la ou alterá-la.

§ 1º. Compete ao órgão concedente o acompanhamento da realização do plano de trabalho executado com recursos transferidos pelo Município.

§ 2º. É vedada a celebração de convênio com entidade em situação irregular com o Município, em decorrência de transferência feita anteriormente.

§ 3º. Excetuam-se do cumprimento dos dispositivos legais a que se refere o caput deste artigo as caixas escolares da rede pública municipal de ensino que receberem recursos diretamente do PDDE – Programa Dinheiro Direto na Escola.

Art. 35. É vedada a destinação, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de recursos para diretamente cobrir necessidades de pessoas físicas, ressalvadas as que atendam as exigências do art. 26 da Lei Complementar nº. 101/2000 e sejam observadas as condições definidas na lei específica.

Parágrafo único. As normas do caput deste artigo não se aplicam a ajuda a pessoas físicas custeadas pelos recursos do Sistema Único de Saúde.

Art. 36. A transferência de recursos financeiros de uma entidade para outra, inclusive Prefeitura Municipal para as entidades da Administração Indireta e para a Câmara Municipal, fica limitada ao valor previsto na Lei Orçamentária anual e seus créditos adicionais, como também o limite da Emenda Constitucional nº 58.

Parágrafo único. O aumento da transferência de recursos financeiros de uma entidade para outra somente poderá ocorrer mediante prévia autorização legislativa, conforme determina o art. 167 inciso VI da Constituição da República.

CAPÍTULO IX

Da Autorização para o Município Auxiliar no Custeio de Despesas de Competência de Outros Entes da Federação

Art. 37. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações para que o Município contribua para o custeio de despesas de competência de outro ente da federação, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica e que sejam destinadas ao atendimento das situações que envolvam claramente o interesse local.

Parágrafo único. A realização da despesa definida no caput deste artigo deverá ser precedida da celebração de convênio, o qual conterá o respectivo plano de trabalho, de acordo com o art. 116 da Lei nº. 8.666/1993.

CAPÍTULO X

Dos Parâmetros para a Elaboração da Programação Financeira e do Cronograma Mensal de Desembolso.

Art. 38. O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2017, as metas bimestrais de arrecadação a programação financeira e o cronograma anual de desembolso mensal, nos termos do art. 13º e 8º da Lei Complementar nº. 101/2000, após revisão da metodologia de cálculo para o exercício 2016.

§ 1º o Poder Executivo deverá dar publicidade às metas bimestrais de arrecadação, à programação financeira e ao cronograma mensal de desembolso, no órgão oficial de publicação do Município até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2017;

§ 2º. A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso de que trata a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

CAPÍTULO XI

Da Definição de Critérios para Início de Novos Projetos

Art. 39. Além da observância das metas e prioridades definidas nos termos do artigo 2º desta Lei, a lei orçamentária de 2017 e seus créditos adicionais observados o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº. 101/2000, somente incluirão projetos novos se:

I– estiverem compatíveis com o Plano Plurianual e com as normas desta Lei;

II– as dotações consignadas às obras já iniciadas forem suficientes para o atendimento de seu cronograma físico-financeiro;

III– estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;

IV– os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito.

Parágrafo único. Considera-se projeto em andamento para os efeitos desta Lei, aquele cuja execução iniciar-se até a data de encaminhamento da proposta orçamentária de 2017, cujo cronograma de execução ultrapasse o término do exercício de 2016.

CAPÍTULO XII

Da Definição das Despesas Consideradas Irrelevantes

Art. 40. Para fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº. 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse aos limites previstos nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993,

nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras.

CAPÍTULO XIII

Do Incentivo à Participação Popular

Art. 41. O projeto de lei orçamentária do Município, relativo ao exercício financeiro de 2017, deverá assegurar a transparência na elaboração e execução do orçamento.

Parágrafo único. O princípio da transparência implica, além da observância do princípio constitucional da publicidade, na utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 42. Será assegurada ao cidadão a participação nas audiências públicas nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO XIV

Das Disposições Gerais

Art. 43. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária de 2017 e em seus créditos adicionais, em decorrência de extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no art. 3º, desta Lei.

§ 1º. As categorias de programação, aprovadas na lei orçamentária de 2017 e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas, por meio de decreto, para atender às necessidades de execução, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, criando, quando necessário, novas naturezas de despesa.

§ 2º. As modificações a que se refere este artigo também poderão ocorrer quando da abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária, os quais deverão ser abertos mediante decreto do Poder Executivo.

Art. 44. Sancionada ou promulgada a Lei Orçamentária, serão publicados, para efeito de execução orçamentária, os Quadros de Detalhamento da Despesa – QDDs relativos aos Programas de Trabalho Integrantes da Lei Orçamentária Anual.

§ 1º. As atividades e projetos serão detalhados, no Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, por Categoria Econômica, Grupo de Natureza de Despesa, Modalidade de Aplicação, Elemento de Despesa e por Fonte de Recurso.

§ 2º. Os Quadros de Detalhamento da Despesa – QDDs deverão discriminar os projetos e atividades

consignados à cada Órgão e Unidade Orçamentária, especificadamente a Categoria Econômica, o Grupo de Natureza de Despesa, a Modalidade de Aplicação, o Elemento de Despesa e Fonte de Recurso.

§ 3º. O QDD do Poder Executivo poderá ser alterado no decurso do exercício financeiro, mediante decreto do Executivo, para atender às necessidades de execução orçamentária, respeitando, sempre, os valores das respectivas categorias de despesas, estabelecidos na Lei Orçamentária ou em Créditos Suplementares regularmente abertos.

§ 4º. Fica permitida a inclusão da natureza da despesa desde que preexistente a classificação econômica, obedecendo a respectiva fonte de recurso e desde que não haja alteração do valor total do projeto e/ou atividade.

Art. 45. A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei nº. 4.320/1964 e da Constituição da República.

§ 1º. A lei orçamentária conterá autorização e disporá sobre o limite para a abertura de créditos adicionais suplementares.

§ 2º. Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostos.

Art. 46. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único. A contabilidade registrará tempestivamente os atos e fatos relativos à gestão orçamentária-financeira efetivamente ocorridos.

Art. 47. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal, será efetivada mediante decreto do Prefeito Municipal, utilizando os recursos previstos no art. 43 da Lei nº. 4.320/1964.

Art. 48. O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de lei orçamentária anual enquanto não iniciada a sua votação, no tocante as partes cuja alteração é proposta.

§ 1º. Poderá o executivo proceder à correção do valor da proposta orçamentária no período de Agosto a Dezembro de 2016 tendo como base o Índice IGPM, substituindo assim o projeto na Casa Legislativa.

Art. 49. Se o projeto de lei orçamentária de 2017 não for sancionado pelo Prefeito até 31 de dezembro de

2016, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

I – pessoal e encargos sociais; II – benefícios previdenciários;

III – amortização, juros e encargos da dívida; IV – PIS-PASEP;

V– demais despesas correntes que constituem obrigações constitucionais ou legais do Município; e

VI– outras despesas correntes de caráter inadiável.

§ 1º. As despesas descritas no inciso VI deste artigo estão limitadas à 1/12 (um doze avos) do total de cada ação prevista no projeto de lei orçamentária de 2017, multiplicado pelo número de meses decorridos até a sanção da respectiva lei.

§ 2º. Na execução de outras despesas correntes de caráter inadiável, a que se refere o inciso VI do caput, o ordenador de despesa poderá considerar os valores constantes do projeto de lei orçamentária de 2017 para fins do cumprimento do disposto no art. 16 da Lei Complementar nº. 101/2000.

Art. 50. Em atendimento ao disposto no art. 4º, §§ 1º, 2º e 3º da Lei Complementar nº. 101/2000 integram a presente Lei os seguintes anexos:

I– Anexo de Metas Fiscais;

II – Anexo de Riscos Fiscais.

Art. 51. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Conceição do Coité, em 25 de Abril de 2017.

Francisco de Assis Alves dos Santos
Prefeito Municipal

ANEXO

METAS FISCAIS

O presente documento, elaborado para dar cumprimento ao disposto no §1º, do art. 4º, da Lei Complementar nº 101, de 04.05.00, integra a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017, sendo o seu conteúdo destinado a orientar a elaboração do Orçamento para o exercício de 2017.

Tem por objetivo estabelecer as metas fiscais em valores correntes e constantes, relativas às receitas, despesas, resultado nominal, e ao montante da dívida do Município, para o exercício de 2017.

I - METAS FISCAIS

As metas fiscais para o exercício de 2017 estão distribuídas na forma a seguir especificada e os

respectivos valores decorrem da aplicação dos critérios e das premissas mencionadas neste documento.

O documento que contém a memória e metodologia de cálculo utilizada para a definição dos resultados pretendidos deverá ficar devidamente arquivado no setor contábil do Município.

1- METAS RELATIVAS ÀS RECEITAS

Às metas relativas à receita para 2017 estão consolidadas em nível de Município.

Critérios e premissas utilizadas:

-Planejamento de incremento na arrecadação tributária de 2017, com incremento da fiscalização fazendária;

-Planejamento de no Exercício 2017 efetivar cobrança da Dívida Ativa;

-Projeção dos efeitos inflacionários estimados com base na variação do índice de preços;

-Demonstrativo da receita nos termos do art. 12 da Lei Complementar nº 101 de 04.05.2000, destacando-se os principais itens:

a)impostos;

b)contribuições sociais;

c)taxas;

d)concessões e permissões.

I.Dentre as medidas de compensação poderão ser adotadas as seguintes:

-atualização do cadastro imobiliário e fiscal do Município, objetivando ampliar a base para lançamento de impostos;

-revisão dos critérios para cobrança de taxas municipais, adequando-as ao custo real dos serviços que constituem os respectivos fatos geradores;

-ampliação da utilização da Contribuição de Melhoria como instrumento financiador de obras municipais, especialmente no que se refere à pavimentação de ruas;

II.A concessão ou ampliação do incentivo ou benefício tributário somente entrará em vigor quando implementadas as medidas acima definidas.

2- METAS RELATIVAS ÀS DESPESAS

A projeção das metas financeiras de despesas para os exercícios subsequentes decorre da estimativa da receita total para cada ano destinada à geração de resultado nominal positivo.

Critérios e premissas utilizadas:

I- no valor projetado para a despesa total, está incluída uma margem para fazer frente à criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa e às novas despesas consideradas como obrigatórias de caráter continuado, nos termos dos artigos 16 e 17, da Lei Complementar nº 101, de 04.05.00;

II-gastos, nas áreas de assistência social, educação, desporto, habitação, saúde, saneamento, transportes e irrigação, conforme informações dos órgãos com indicação dos critérios utilizados;

III-despesa com pessoal e encargos sociais, por Poder, programada para 2016, com indicação da representatividade percentual do total e por Poder em relação à receita corrente líquida, tal como definida na Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000;

IV-recursos para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, a que se refere o art. 212 da Constituição Federal;

VI-detalhamento dos principais custos médios utilizados na elaboração do orçamento, para os principais serviços e investimentos, justificando os valores adotados;

VII-programação orçamentária, detalhada por operações especiais, destacando os respectivos subsídios, quando houver, no âmbito dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

Gabinete do Prefeito Municipal de Conceição do Coité, em 15 de Abril de 2016.

Francisco de Assis Alves dos Santos
Prefeito Municipal

ART. 4º - LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000

§ 1º METAS ANUAIS, RELATIVAS A RECEITA, DESPESA, RESULTADO NOMINAL e PRIMÁRIO E MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA (VALORES CORRENTE E CONSTANTE);

§ 2º, I AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS RELATIVAS AO ANO ANTERIOR;

§ 2º, II MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO;

§ 2º, III EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO; DEMONSTRATIVO DA ORIGEM E APLICAÇÃO DE RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS;

§ 3º-ANEXOS DE RISCOS FISCAIS.

CRITÉRIOS PARA PROJEÇÃO DA RECEITA, DESPESA E DÍVIDA PÚBLICA:

1-Foi considerado para Receita e Despesa, o crescimento do PIB do Estado de 4,4%, ajuste nas despesas e receitas e de previsão de convênios federais e estaduais, advindos de projetos que a Administração Municipal pretende receber, isso para o ano de 2016, e para os exercícios seguintes, projeta-se o crescimento vegetativo da folha de pagamento mais o Inciso X do artigo 37 da Constituição Federal.

2-Os valores apontados nos referidos Anexos não definem limites para elaboração da Lei Orçamentária Anual.

3-Os referidos valores estão consolidados, excluindo as duplicidades, como o cálculo do Resultado Primário e Nominal de acordo com a LRF.

4- Foi considerado para a dívida pública municipal provável ações como diminuição de despesas com futuros investimentos através de recursos próprios, bem como alguns ajustes na folha de pagamento do pessoal. A priori, a nossa dívida representa um percentual muito abaixo da nossa capacidade de endividamento.

ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS RELATIVAS AO ANO ANTERIOR

(Artigo 4º, § 2º, inciso I, da Lei Complementar n.º 101/2000)

A elaboração do orçamento para o exercício financeiro de 2016 observou o princípio do equilíbrio, ou seja, a receita prevista apresentou o mesmo montante da despesa fixada.

Para o exercício financeiro de 2016, foram introduzidas metas de superávit nominal e primário, com o objetivo de promover o equilíbrio fiscal definitivo das contas públicas, garantindo o crescimento econômico sustentado e a estabilidade monetária.

ANEXO DE METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DAS METAS ANUAIS, MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO

(Artigo 4º, § 2º, inciso II, da Lei Complementar n.º 101/2000)

As metas fiscais para os exercícios de 2017, 2018 e 2019, levaram em consideração as variáveis macroeconômicas projetadas pelo Governo Federal para crescimento real do PIB e da inflação.

As receitas foram projetadas levando-se em conta além dos índices estabelecidos pela LDO Federal, o crescimento demográfico e da atividade econômica do município e ainda o projeto de modernização da administração tributária, que fará com que o Município tenha uma elevação de suas receitas próprias.

Quanto ao desempenho nas receitas oriundas de Convênios junto à esfera Estadual e Federal, para o exercício de 2017, estamos estruturando junto aos órgãos para que sejam liberados todos os projetos pleiteados.

A meta proposta para 2017 será aprimoramento regime fiscal do Município, através de estudos e propostas para a realização de mudanças estruturais e institucionais que visam dar forma apropriada às decisões, procedimentos e práticas fiscais do futuro.

Para os próximos anos, as metas a serem definidas deverão ter resultados bastante significativos, especialmente com a manutenção do esforço fiscal, traduzido na obtenção de superávits que permitem o pagamento da dívida de curto prazo – Restos a Pagar e, conseqüentemente, a estabilização da dívida pública municipal e a retomada da capacidade de investimentos do Município.

Como base de cálculo para a previsão de receitas, a fixação de despesas e a proposta de resultado nominal e primário positivo, foram consideradas as receitas efetivamente arrecadadas nos exercícios financeiros de 2015 a 2016, a orçada e a tendência do exercício e as possíveis alterações na política tributária.

RISCOS FISCAIS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS –

(Art. 4º, § 3º, da Lei Complementar n.º 101, 4 de maio de 2000)

O nosso município, a exemplo do que ocorre com a grande maioria dos municípios brasileiros, não possui indicadores substanciais que sirvam de subsídio para uma projeção de crescimento econômico confiável. Informações como o Produto Interno Bruto - PIB, Renda Per Capta e outros dados dessa natureza, por não possuírem estudos e levantamentos no âmbito municipal, são substituídos pelos índices do Governo Federal. As atuais projeções de metas e riscos fiscais tiveram como parâmetro geral os indicadores de crescimento projetados pela União adicionando-se as previsões internas, particulares e relacionadas à política de gestão da Administração Municipal.

Os passivos contingentes são decorrentes de Demandas Judiciais contra o Município, Dívidas em Processo de Reconhecimento, Aíais e Garantias Concedidas, Assunção de Passivos, Assistências Diversas, que incluem Calamidades Públicas e Epidemias e Outros Passivos Contingentes. Temos como Demais Riscos Fiscais Passivos: Frustração de Arrecadação, Restituição de Tributos a Maior, Discrepância das Projeções, tais como Aumento do Salário Mínimo, Despesas de Pessoal e Encargos, Taxa de Juros e Taxa de Inflação e Outros Riscos Fiscais.

Os riscos orçamentários referem-se à possibilidade de as obrigações explícitas diretas sofrerem impactos negativos devido a fatores tais como as receitas previstas não se realizarem ou à necessidade de execução de despesas inicialmente não fixadas ou orçadas a menor. Como riscos orçamentários, podem-se citar, dentre outros casos:

a) Frustração na arrecadação devido a fatos não previstos à época da elaboração da peça orçamentária;

b) Restituição de tributos realizada a maior que a prevista nas deduções da receita orçamentária;

c) Discrepância entre as projeções de nível de atividade econômica, taxa de inflação e taxa de câmbio quando da elaboração do orçamento e os valores efetivamente observados durante a execução orçamentária, afetando o montante de recursos arrecadados;

d) Discrepância entre as projeções, quando da elaboração do orçamento, de taxas de juros e taxa de câmbio incidente sobre títulos vincendos e os valores efetivamente observados durante a execução orçamentária, resultando em aumento do serviço da dívida pública;

e) Ocorrência de epidemias, enchentes, abalos sísmicos e outras situações de calamidade pública que não possam ser planejadas e que demandem da Administração ações emergenciais, com consequente aumento de despesas;

Sob o ponto de vista fiscal, as obrigações explícitas contingentes (ou passivos contingentes) decorrem de compromissos firmados pela Administração em função de lei ou contrato e que dependem da ocorrência de um ou mais eventos futuros para gerar compromissos de pagamento. Tais eventos futuros não estão totalmente sob o controle da Administração e podem ou não ocorrer. Como a probabilidade de ocorrência do evento e a magnitude da despesa resultante dependem de condições externas, a estimativa desses passivos é, muitas vezes, difícil e imprecisa, podendo sofrer alterações durante a execução orçamentária e financeira do Município.

Gabinete do Prefeito Municipal de Conceição do Coité, em 25 de Abril de 2016.

Francisco de Assis Alves dos Santos
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 12/2016.

Modifica o Código de Posturas do Município – Lei n. 125 de 12 de junho de 1996.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ decreta a seguinte

Lei:

Art. 1º Os parágrafos do Art. 71, da Lei n. 125 de 12 de junho de 1996 (Código de Posturas do Município) passam a vigorar com as seguintes redações:

§ 1º – É vedada a instalação de postos de combustíveis com distância inferior a 1.000 m (mil metros) no distrito sede e a 500m (quinhentos metros) nos demais distritos, dos locais que desenvolvam as seguintes atividades:

I – posto de combustíveis;

II – escolas, postos de saúde, clínicas, hospitais;

III – órgãos públicos com sede própria.

§ 2º No distrito sede, somente poderá ser instalado posto de combustíveis ao longo das rodovias e estradas vicinais.

§ 3º Não se aplicam as regras desta Lei para os postos de combustíveis instalados antes de sua vigência.

§ 4º Submetem-se ao cumprimento desta Lei as pessoas físicas ou jurídicas que adquirirem propriedade inativa em que já tenha funcionado posto de combustível, para reinício da mesma atividade comercial no local.

Art. 2º Ficam revogadas as Leis n. 553, de 02 de junho de 2010 e n. 589, de 17 de agosto de 2011.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Conceição do Coité, 18 de abril de 2016

José Jailmo – Nego Jai
VEREADOR

JUSTIFICATIVA:

A proposta visa assegurar uma maior distância dos novos postos de combustíveis de locais onde já tenham a presença de aglomerado de pessoas em face de outras atividades citadas no projeto.

Conceição do Coité, 18 de abril de 2016

José Jailmo – Nego Jai
VEREADOR

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 02/2016

Regulamenta o Art. 20 da Lei Complementar n. 63, de 24 de junho de 2015.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ,

RESOLVE:

Art. 1º A jornada de trabalho dos servidores do Poder Legislativo de que trata o Art. 20, da Lei Complementar n. 63, de 24 de junho de 2015, poderá ser ampliada ou reduzida nos termos desta Resolução, observado o interesse público.

Art. 2º A jornada de trabalho poderá ser ampliada por necessidade do serviço ou motivo de força maior, observados os Art. 18 e 24 da Lei Complementar n. 63, de 24 de junho de 2015 e o Art. 26, da Lei n. 133, de 23 de dezembro de 1996 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município;

Art. 3º A jornada de trabalho poderá ser reduzida nos casos previstos no parágrafo único do Art. 25 e Art. 27, Lei n. 133, de 23 de dezembro de 1996 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município ou mediante Acordo Individual de Redução de Jornada - AIRJ.

§ 1º O AIRJ poderá ser celebrado entre a Presidência da Câmara Municipal e o servidor integrante do quadro de pessoal do Poder Legislativo, mediante requerimento deste, com prazo determinado ou indeterminado.

§ 2º O AIRJ quando celebrado com prazo determinado será limitado ao máximo à duração do mandato vigente da Mesa Diretora e quando celebrado com prazo indeterminado somente será levado a termo quando houver interesse público caracterizado em decisão fundamentada do Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º Na vigência do AIRJ haverá redução do número de horas da jornada mensal e proporcionalmente será reduzido o valor do vencimento base do servidor, bem em como das parcelas sobre este calculadas e além de outras parcelas que componham a remuneração mensal, com repercussão, na mesma proporção, sobre o terço das férias e décimo terceiro salário, este calculados pela média.

§ 4º O valor a ser reduzido mensalmente da remuneração do servidor será encontrado pela divisão de cada parcela que compõe sua remuneração por 180 (cento e vinte) e multiplicado pelo número de horas reduzidas mensalmente.

§ 5º O AIRJ será subscrito pelas partes, por duas testemunhas e terá seu extrato publicado no Diário do Poder Legislativo.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA:

A possibilidade de reduzir a jornada de trabalho dos servidores e proporcionalmente reduzir as despesas de pessoal permitirá que servidores e gestores do Poder Legislativo, observados seus interesses possam celebrar o Acordo Individual de Redução de Jornada quando julgarem conveniente para ambos os lados.

Câmara Municipal de Conceição do Coité, 14 de março de 2016.

IVALDO ARAÚJO ALMEIDA
Presidente

ELIZANE CANA BRASIL
Secretária

ERIBERTO ANTONIO ALMEIDA FILHO
Vice-Presidente

DECRETO LEGISLATIVO Nº 222/2015

Renova a declaração de entidade de utilidade pública da Associação de Esportes Coiteense.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ

DECRETA:

Art. 1º Renova a declaração de entidade de utilidade pública municipal, pelo prazo de cinco anos, por atender os requisitos da Lei n. 774, de 21 de março de 2016, da Associação de Esportes Coiteense, com CNPJ n. 06.131.323/0001-09.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal,
Conceição do Coité, 20 de abril de 2016.

Ivaldo Araújo Almeida
Presidente

Elizane de Pinho Cana Brasil
Secretária

DECRETO LEGISLATIVO Nº 223/2015

Renova a declaração de entidade de utilidade pública da Associação de Judô Coiteense.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ

DECRETA:

Art. 1º Renova a declaração de entidade de utilidade pública municipal, pelo prazo de cinco anos, por atender os requisitos da Lei n. 774, de 21 de março de 2016, da Associação de Judô Coiteense, com CNPJ n. 16.435.240/0001-59.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal,
Conceição do Coité, 20 de abril de 2016.

Ivaldo Araújo Almeida
Presidente

Elizane de Pinho Cana Brasil
Secretária

PROCESSO LEGISLATIVO N. 14/2016

PROJETO DE LEI Nº 09/2016

EMENTA: Institui na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte o Fundo Municipal de Esportes, Lazer e Recreação e dá outras providências.

AUTOR: Chefe do Poder Executivo

O projeto de Lei acima identificado traz pedido de tramitação em regime de urgência sem fundamentar as razões do pedido.

É o Presidente da Câmara que tem a competência legal de gerenciar o processo legislativo e neste caso apreciar a urgência solicitada.

A Assessoria Jurídica se pronunciou no sentido de que ausente a comprovação da urgência deve a matéria seguir seu ritmo normal, sem a celeridade determinada para os casos efetivamente urgente.

Assim, deve o Projeto de Lei n. 09/2016, de iniciativa do Prefeito Municipal, tramitar sob o regime de tramitação normal, em face da ausência de comprovação da urgência requerida.

Decorrido o prazo recursal desta deliberação adote-se como precedente regimental.

Conceição do Coité, 25 de abril de 2016.

Ivaldo Araújo Almeida
Presidente da Câmara

FL. 32

Ata da Sessão Ordinária de 20 de abril de 2016

Aos vinte dias do mês de abril do ano de dois mil e dezesseis, no Plenário Armando Ramos, Sede do Poder Legislativo de Conceição do Coité, Bahia, no horário regimental, reuniram-se em Sessão Ordinária os Membros da Câmara Municipal. Havendo número legal de membros o Presidente declara aberta a Sessão. Discussão e votação da Ata da Sessão Ordinária de 13 de abril de 2016. Em votação, aprovada por unanimidade. AVISOS DA PRESIDÊNCIA. EXPEDIENTE: Projeto de Lei nº09/2016, Executivo Municipal, que “Institui na secretaria municipal de educação, cultura, esporte e lazer o fundo municipal de esportes, lazer e recreação e dá outras providências”. Projeto de Lei nº11/2016, Executivo Municipal, que “Dispõe sobre a LDO para o Exercício Financeiro de 2017”. Projeto de Resolução nº 02/2016, Mesa Diretora, que “Regulamenta o art. 20 da Lei Complementar nº 63 de 24 de junho de 2015”. Projeto de Lei nº 04/2016, Mesa Diretora, que “Fixa subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito para 2017/2020”. Projeto de Lei nº 05/2016, Mesa Diretora, que “Fixa subsídios dos secretários municipais 2017/2020”. Projeto de Lei nº 06/2016, Mesa Diretora, que “Fixa subsídios dos Vereadores 2017/2020.” Projeto de Lei nº 08/2016, Vereador Jerônimo, que “Denomina salão de exposições D. Joaquina Fragoço”. Projeto de Lei nº 12/2016, Vereador Nego Jai, que “Modifica Código de Postura – Lei 125 de 12 de junho de 1996”. Requerimento para tramitação especial P. de Dec. nº 01/2016, Vereador Gel de Tetê. Requerimento para tramitação especial P. de Dec. Nº 02/2016, Vereador César. Comunicado do Partido dos Trabalhadores-Vereador Danilo. Em discussão, o Vereador Betão repudiou o fato do Líder da Oposição e o Líder do Governo terem entrado em consenso para a quebra de prazos dos Projetos de Decretos Legislativos, informando que não foi comunicado do fato, já que também faz parte da Comissão de Justiça. Os Vereadores Jai e Gel de Tetê informaram que a intenção foi de única e exclusivamente ajudar e não prejudicar as referidas associações, já que as mesmas encontravam-se prejudicadas. Comunicado do Partido Social Democrático – PSD, comunicando as filiações de Raimundo Carneiro e Rozana Lima Gonçalves, na

oportunidade, indicando a Vereadora Rozana como Líder do Partido. . Comunicados do Ministério de Educação, disponíveis no Gabinete para consulta (27). Ofício do Partido Solidariedade

FL. 33

informando filiação do Vereador Ivaldo Araujo Almeida. APRESENTAÇÃO E DELIBERAÇÃO DE INDICAÇÕES: Indicação nº44/2016, que “Indica colocação de refletores na rua Ivo Rodrigues em Santa Rosa” de autoria do Vereador Baldoíno. Em discussão, fez uso da palavra Baldoíno. Em votação, aprovada por todos. Indicação nº45/2016, de autoria do Vereador Elder que “Indica a CERB extensão de abastecimento de água em Aroeira. Em discussão e votação, aprovada por todos. Indicação nº46/2016, de autoria do Vereador Pedrinho, que “Indica construção de quadra poliesportiva em Quebradinha”. Em discussão e votação, aprovada por todos. ORDEM DO DIA. Projeto de Decreto Legislativo nº 01/2016, de autoria do Vereador Gel de Tetê, que “Renova Utilidade Pública da Associação de Esportes Coiteense”. Em discussão e votação, aprovado por todos. Projeto de Decreto Legislativo nº 02/2016, de autoria do Vereador César. Em discussão e votação, aprovado por todos. INTERVALO REGIMENTAL. Solicitado a suspensão do Intervalo regimental pelo Vereador Lindo de Neuza. Aprovado por todos. TRIBUNA LIVRE: Sr. Carlos Henrique Valença Silva que falou a respeito do centro tecnológico a ser implantado na área da antiga escola agrícola e, na oportunidade, pede apoio com relação a este projeto que será enviado a esta casa. Falou a respeito do convênio que ainda não chegou do Grupo de Bem com a Vida, já que já têm contas a pagar, incluindo aluguel. Solicitou também que fosse mantido o Troféu de Homenagem ao Idoso, que é muito importante para os idosos. USO DA PALAVRA PELOS LÍDERES. Rozana pelo PSD, saudou os presentes e iniciou seu discurso falando a respeito da sua mudança de partido do PT para o PSD. Afirmou que não tem nada com essa crise nacional, afirmou que acredita no trabalho do PT e a forma com que tratam as classes trabalhadoras e estudantes. Afirmou que política se faz com honestidade e com igualdade de direitos a todos. Criticou a atitude do Sr. Leonardo – Presidente do SSPMCC que de forma errônea, prejudicou professores e alunos em nosso Município, promovendo greves e criando atritos com o Poder executivo, sem procurar informações pertinentes a respeito da legalidade ou não do ato e, na oportunidade, falou a

respeito da decisão judicial, onde o Des. Baltazar Miranda Saraiva, opinou pela ilegalidade da greve deflagrada em 27 de fevereiro, afirmando ainda que a Lei Nº 11.738/2008 não estipula a quantidade de aulas mas apenas um limite de horas e que cabe ao Município, estabelecer a quantidade e duração de

FL. 34

aulas do seu sistema de ensino. Deixando claro que a exigência de carga de 13 aulas de 50 min. não é direito garantido por lei da categoria de professores, como entende o Sindicato. Danilo pelo PT iniciou seu discurso falando da sua militância em movimentos sindicais e afirmou que quando fez a defesa dos trabalhadores não estava brincando. A lei diz que o profissional de educação tem que dar 66,66% da sua carga horária em sala e 33,33% em planejamento. O município deu 40% e o Presidente do SSPMCC, por dificuldade de interpretação ou falta de habilidade em ler, o Sr. Baltazar Miranda Saraiva afirma que :Quanto ao mérito da greve, 13 aulas de 50 min, que é a lei do Piso. Pela primeira vez o Município cumpriu a Lei do Piso. Com parte cedida ao Vereador Betão, questionou como irá se comportar o Presidente do Sindicato, já que a Lei é favorável ao Município? O Ministério Público quer prejudicar os professores? A decisão saiu e agora tem que cumprir. Finalizando Danilo afirmou que nunca comemorou uma decisão judicial sobre uma greve, mas esta decisão judicial fez justiça. Como ficam as crianças com 55 dias de greve e que se afastaram dos estudos em virtude disso? Sua incapacidade de diálogo, incapacidade de interpretação prejudicou a todos e agora? Qual é o seu discurso senhor Presidente do Sindicato? Pelo PRB Lindo de Neuza, solicitou o transporte de alunos na região de Juazeirinho, já que a estrada ficou intransitável e o transporte está inviável. A estrada de Pedras também encontra-se na mesma situação. Afirmou que o Presidente do Sindicato virá a esta casa e esclarecerá o ocorrido, mas chegou a informação que a advogada perdeu o prazo por revelia. Parabenizou Leonardo por estar na luta e que o que a justiça decidir é que irá prevalecer. **USO DA PALAVRA PELOS VEREADORES INSCRITOS E SORTEADOS.** Vereador Raimundo agradeceu ao Prefeito Municipal todo apoio dado à região de Juazeirinho. Vereador Elder no uso de sua palavra, falou a respeito de alguns questionamentos e falou a respeito do Projeto citado na Tribuna por Henrique em sediar o polo de tecnologia.

Solicitou mais cuidado com as estradas vicinais no Município, que atrasa e muito o comércio local. Analene saudou a todos e iniciou seu discurso na tribuna falando a respeito do golpe sofrido pelo povo brasileiro Pensaram no seu bem estar e como vai ficar o povo brasileiro. Agradeceu Afonso Florence e Moema Gramacho. Repudiou o deputado Paulinho da Força que é réu e envolvido em várias roubalheiras. Bandido é o senhor deputado. Quero agradecer aos movimentos sindicais,

FL. 35

movimentos sociais, à UNE. Vamos à luta! Ela não acabou, só está começando. Gel de Tetê, esclareceu o que foi questionado pelo Vereador Jai, em que haviam funcionários recebendo salários menores que o salário mínimo. Esclareceu alguns pontos e deixou claro que o Município não paga abaixo do mínimo a ninguém. Como anteriormente quando o funcionária recebia um determinado valor e o salário era completado com horas/extras que não incorporam e no final, acabaram prejudicando os servidores. Vereador Betão, afirmou que depois do que foi dito pelo Vereador Gel, não paira mais nenhum a dúvida a respeito do salário base e remuneração. Afirmando que nenhum servidor recebe abaixo do mínimo. Falou também a respeito da decisão judicial que declara ilegalidade da greve dos professores municipais, afirmando que problemas de entendimento devem ser solucionados, principalmente com relação a interpretações equivocadas. Falou também do impeachment e que muitos ali não votaram por crime algum, e sim, pelas famílias, exemplificando com a deputada que fervorosamente afirmou sim, sim, sim, sim e ao amanhecer, acordou com a PF para prender seu esposo, tão dignamente citado pela mesma durante o voto. Vereador Rene, saudou os presentes e também falou a respeito do impeachment à Presidenta Dilma, afirmando não entender como uma sessão daquela pode ser presidida por Eduardo Cunha. Parabenizou a Vereadora Analene pelo seu discurso anterior e afirmou que nós do PT temos orgulho em ser deste partido e tenho certeza que a votação de domingo não foi para melhoria do País, foi para melhoria de cada um que lá estava. Falou também do projeto a ser tramitado nesta Casa, que sediará o centro tecnológico na área da escola agrícola, trazendo mais prosperidade para os estudantes. Vereador Jai, com relação à vinda do projeto na área da escola agrícola, questionou a forma de uso do terreno, cessão

de uso ou doação de terra? Temos que ter cautela com relação a isso. A oposição não é contra, mas temos que observar os dispositivos. Concluindo estou aqui para dizer que estamos juntos para somar e jamais diminuir. O Presidente informou que a Reunião dos líderes na terça-feira às 10h para discutir a respeito das comissões. Vereador Danilo, iniciou seu discurso falando a respeito do impeachment e do oportunismo da oposição que não tem votos nas urnas e que capitaniada pelo Presidente da Câmara dos deputados Cunha, e o traidor Michel Temer, o derrotado que não reconhece a derrota Aécio Neves e o Lacaio José Serra. Toda imprensa internacional

houveram de haverão de existir bobos da corte para nos deixar mais confortáveis em determinadas situações. Nada mais havendo o Presidente declarou encerrada a Sessão, sendo esta Ata digitada e publicada Minuta da Ata no Diário Oficial. Será impressa, discutida e votada na sessão subsequente. Subscrevem o Presidente, a Secretária e demais Vereadores que assim o desejarem.

FL. 36

narra como um circo de horrores. Votos pela família, pelos pais, pelos filhos, pelos maridos que cometeram crimes e no outro dia amanheceram presos, o próprio relator do golpe foi condenado pelo TRE. Tia Eron afirmou que Cunha é um homem extraordinário, tia Eron, você é uma vergonha. Lindo de Neuza falou a respeito da honra em ter Tia Eron defendido a sua presidente do partido PRB, parabenizou todos os partidos que votaram fechados a favor do impeachment e afirmou que, não pode aceitar mais tanta coisa errada e agora é a energia, que aumentou apenas na Bahia. Vamos parar que os deputados que votaram no impeachment são corruptos, porque todos os partidos têm pessoas honestas e desonestas. Finalizou afirmando Tchau querida e uma boa noite a todos. USO DA PALAVRA PELO LÍDER DO GOVERNO Gel de Tetê que falou também a respeito do acórdão julgado pelos desembargadores à unanimidade, julgando ilegalidade da greve. Já que a Lei apenas impõe um limite máximo de 2/3 de carga horária para contato direto com os alunos, configurando 13,33 horas (treze horas e vinte minutos) para carga horária de 20 horas e o limite de 26,66 horas (vinte e seis horas e quarenta minutos) para carga de 40 horas. Antes, em tempos passados, alguns fingiam que ensinavam e outros fingiam que pagavam, desrespeitando o que dizia a lei com relação a hora/aula e hora/trabalho. Finalizando falou a respeito da importância do termômetro, do sensor da temperatura de um determinado governo, enfatizando o bobo da corte, que fazia todos rir, mas que ninguém se atentava para a importância de suas graças, mas que estas, eram de fundamental importância, já que através do que o bobo da corte falava, podiam conhecer como estava o bom humor do rei. Finalizou afirmando que sempre



TRANSPARÊNCIA
AUTONOMIA OFICIALIDADE

Imprensa Oficial. Tá aqui, tá legal.

Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente. A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

Imprensa Oficial
a publicidade legal
levada a sério

Participe das Sessões da Câmara Municipal. Quarta-feira às 19:30hs.
Assista ao vivo pela internet. TV CÂMARA -
www.camaradecoite.com.br

ELIMINE OS CRIADOUROS

FIQUE ATENTO AOS SINTOMAS

- Febre alta
- Dor de cabeça
- Dor nos olhos
- Manchas no corpo
- Indisposição

DENGUE MATA

Câmara Municipal na guerra contra a dengue